



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.886, DE 2015

Proíbe a publicação dos valores considerados como limites de normalidade em resultados de exames laboratoriais.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere que seja proibida a divulgação, nos laudos de exames laboratoriais de análises clínicas, dos valores considerados como limites de normalidade.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a interpretação correta dos exames laboratoriais é uma tarefa que exige conhecimento especializado e que somente os médicos a podem realizar. Acrescenta que a publicação dos valores considerados normais pode causar estresse nos pacientes e até mesmo a automedicação, que é uma prática inadequada muito presente em nossa sociedade.

Esta CSSF é a única comissão que vai analisar a matéria sob o ponto de vista de seu mérito. Em seguida, a CCJC vai apreciar o presente projeto de lei de acordo com o Art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição em análise é destinada a proibir que os laboratórios de análises clínicas informem os valores de referência dos exames realizados, quando da emissão dos laudos laboratoriais.

A intenção expressa do autor da proposta seria a de poupar os pacientes de experimentarem estados de angústia ao lerem os resultados dos seus exames laboratoriais com desvios em relação à normalidade desejada. Além da angústia, haveria também maior probabilidade deles se automedicarem, ao fazerem interpretações incorretas dos resultados obtidos.

Em que pesem as nobres intenções do autor em evitar esse tipo de situação, as considero insuficientes para restringir o direito individual de acesso às informações sobre sua própria saúde, de forma bastante ampla e bem esclarecida. Aliás, o titular principal da informação gerada em exames laboratoriais é o paciente, não o médico. O serviço prestado pelos laboratórios de análises clínicas tem como beneficiário direto o paciente, que tem o direito de saber quais os parâmetros que serão adotados para avaliar as condições de sua saúde. Não vislumbro fundamento suficiente para restringir tão importante direito individual, o do acesso informado de modo pleno, sobre todos os dados pessoais relacionados com marcadores e parâmetros biológicos e orgânicos.

Saliente-se que a divulgação dos valores referenciais dos limites de normalidade dos ensaios laboratoriais é providência bastante útil para mostrar ao paciente que ele apresenta resultados dentro dos padrões normais, considerados saudáveis, ou que existem desvios que podem ser a causa de determinados sintomas. Mostram, ainda, quais situações demandam uma intervenção médica ou terapêutica, ou seja, sustentam a necessidade da atuação externa indicada pelo profissional que acompanha o indivíduo, algo que confere maior confiança no exercício das competências do respectivo profissional e na relação médico-paciente.

Com efeito, ainda é importante destacar que a comparação dos dados clínicos do paciente com os resultados dos exames complementares, que é uma tarefa de competência dos médicos, é que permite o correto diagnóstico e a prescrição da terapia mais adequada a cada caso. E, para bem realizar a interpretação desses dados é importante, também para o médico, que os valores de



referência dos exames realizados sejam informados, uma vez que diferenças podem ocorrer quando há alterações relacionadas com as técnicas dos testes. O desenvolvimento de diferentes tecnologias, diferentes kits laboratoriais, com maiores sensibilidade e especificidade por exemplo, podem resultar em mudanças nos valores de referência. Tais mudanças podem ser fontes de incertezas, confusões e dúvidas, inclusive envolvendo os profissionais da área da saúde, acostumados aos valores usualmente utilizados em técnicas comuns, mas que podem ser substituídas.

Da mesma forma, quando os parâmetros de normalidade sofrem alterações embasadas em novas provas científicas sobre o que deve ou não ser considerado “normal”, tais atualizações precisam chegar ao conhecimento do profissional. Tal atualização ocorre, em muitos casos, por meio das ressalvas constantes dos laudos e de notas explicativas acerca dos novos valores referenciais.

Assim, por mais nobres que sejam as intenções do autor, entendemos não ser uma boa prática a ocultação dos parâmetros de interpretação dos resultados laboratoriais dos respectivos pacientes. Pelo contrário, acreditamos que quanto mais o paciente souber sobre sua saúde, melhor será a sua percepção acerca da sua enfermidade e sobre a real necessidade de intervenções médicas.

Cabe ao médico executar a parte educativa da consulta com uma adequada explanação sobre o estado clínico do paciente, a importância relativa dos exames laboratoriais, o uso correto dos medicamentos e assim por diante.

O melhor auxiliar do médico para o diagnóstico e o tratamento da doença do paciente é o próprio paciente. Não acreditamos que, pura e simplesmente, dificultando o seu acesso à compreensão dos resultados laboratoriais estaremos poupando estresse ao paciente ou impedindo que ele se automedique. Motivos que nos levam a **VOTAR PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.886, DE 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MANDETTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEM/MS

Relator